

**PROJETO DE LEI N.º 2.769-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Hélio Costa)**

Acrescenta o art. 48-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 4046/19, apensado (relator: DEP. JORGE BRAZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.769, de 2019, por meio do qual se propõe a alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias.

No texto proposto, inclui-se o art. 48-A a Lei nº 9.503/1997 para permitir o estacionamento de clientes em atendimento nas proximidades de farmácias e drogarias em vaga especificamente definida e sinalizada. Também está disposto no projeto que o órgão competente com circunscrição sobre a via estabelecerá o local mais apropriado para indicação e sinalização da vaga, preferencialmente em frente ao estabelecimento. Por fim, a iniciativa estabelece que o veículo deve ter o pisca-alerta ativado durante todo o período de estacionamento.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.046, de 2019, no qual estabelece a inclusão de §4º ao art. 48 da Lei nº 9.503/1997 para prever a destinação de vaga emergencial destinada aos clientes do estabelecimento com duração máxima de dez minutos. A iniciativa também

propõe a inclusão do inc. XII ao art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que o Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar as áreas de estacionamento emergenciais públicos e privados gratuitos nas proximidades de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Viação e Transportes (CVT); e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O projeto principal trata da utilização de vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias para clientes dos respectivos estabelecimentos. Em sua justificação, o autor do projeto apontou a destinação de vagas para clientes de farmácias e drogarias como uma medida para facilitar o acesso a serviços essenciais de melhoria da saúde.

Dessa forma, assim como há regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a respeito da destinação de vagas para portadores de deficiência física, para idosos e para ambulâncias, entre outros, o autor propõe também a definição de vagas para os usuários de farmácias e drogarias.

No mesmo sentido, o projeto apensado dispõe sobre a criação de vaga emergencial nas proximidades de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas para uso dos clientes pelo tempo máximo de dez minutos, as quais devem fazer parte do plano de mobilidade urbana elaborado pelo Município.

Sobre o assunto, embora o tema do projeto não esteja efetivamente no campo das relações de consumo, uma vez que a destinação de vagas em espaços públicos não envolve diretamente a relação

comercial entre o fornecedor de medicamentos e o consumidor, não vislumbramos prejuízo aos consumidores com a adoção da medida. Por isso, não há óbice à facilitação do acesso aos estabelecimentos de vendas de medicamentos para os consumidores dos produtos e dos serviços oferecidos pelas farmácias ou drogarias.

Com relação projeto apensado, entendemos que a fiscalização do prazo de ocupação da referida vaga emergencial seria de difícil execução, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

Entendemos que os aspectos técnicos e jurídicos relativos à viabilidade e à implementação da proposta serão avaliados no âmbito das competentes comissões temáticas, motivo pelo qual restringimos a nossa manifestação às atribuições desta Comissão, conforme disposto no art. 32, V, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.769, de 2019, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.046, de 2019 (apensado).

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado JORGE BRAZ  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 2.769/2019, e rejeitou o PL 4.046/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Perpétua Almeida, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Dr. Frederico, Eli Corrêa Filho, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Renata Abreu e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente